

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

**Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2017.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 7274/2017.**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7274/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que **“.DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA OBRIGATÓRIA DE “NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA” EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS. ”**

O Projeto de lei em análise, visa instituir conteúdo obrigatório na grade curricular das escolas públicas municipais, do primeiro ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio, a disciplina intitulada de "NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA".

Dispõe o projeto de lei, que será destinado uma hora-aula por semana à disciplina de "NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA", que compreenderá: - Direito Constitucional: a) Princípios Fundamentais; b) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; c) Direitos Sociais; d) Direitos Políticos; e) Organização dos Poderes, contido nos artigos 44 a 52da Constituição Federal de 1988; f) Processo Legislativo; g) Poder Executivo, contido nos artigos 76 a 84 da Constituição Federal de 1988; h) Poder Judiciário, contido nos artigos 92, 101, 102, 104 a 115 e 118 a 120 da Constituição Federal de 1988;i) Funções Essenciais à Justiça, contido nos artigos 127 a 135 da Constituição Federal de 1988. II -Direito do Consumidor:a) Disposições Gerais; b) Política Nacional de Relações de Consumo; c) Direitos Básicos do Consumidor;d) Proteção à Saúde e Segurança; e) Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço;

f) Responsabilidade pelo Vício do Produto e do Serviço; g) Decadência e Prescrição; h) Práticas Comerciais; i) Proteção Contratual. III - Estatuto da Criança e do Adolescente: a) Disposições Preliminares; b) Direitos Fundamentais; c) Prevenção; d) Medidas de Proteção; e) Ato Infracional; f) Direitos Individuais; g) Garantias Processuais; h) Medidas Sócio educativas; i) Atribuições do Conselho Tutelar. IV - Estatuto do Idoso: a) Disposições Preliminares; b) Direitos Fundamentais; c) Medidas de Proteção; d) Crimes. V - Estatuto da Pessoa com Deficiência: a) Disposições Preliminares; b) Direitos Fundamentais; c) Acessibilidade; d) Crimes e Infrações Administrativas. VI - Composição Extrajudicial de Conflitos: a) Distinção entre Mediação, Conciliação e Arbitragem; b) Princípios da Comunicação Interpessoal; c) Processo de Comunicação; d) Teoria dos Conflitos; e) Técnicas de Mediação; f) Prática Simulada de Mediação.

De início, impende salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que “**são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.**

No mesmo giro, dispõe **o artigo 69, XIII da LOM**, que “**competete ao Prefeito:**

**XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

No caso em análise, o projeto de lei proposto pelo ilustre edil versa sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, atribuída ao chefe do Poder Executivo.

No mesmo giro, a grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, podendo ser adaptada pelo município em casos específicos.

Da mesma forma, impende registrar que no caso em apreço a competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do chefe do Poder Executivo, sob pena de violação a independência dos poderes.

Lado outro, para implementação de nova disciplina, se faz necessária a apresentação de fonte de custeio e estimativa de impacto financeiro nos termos da Lei 101/2000 – LRF – o que somente poderá ser analisado e apresentado pelo executivo municipal.

Neste sentido é o entendimento do professor **Hely Lopes**

**Meirelles:**

“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

**(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

**(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.’** (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

**Na mesma senda a jurisprudência pátria:**

Número do Processo 1.0000.00.261918-7/000(2). Relator: ISALINO LISBÔA. Relator do Acordo: ISALINO LISBÔA. Data do acórdão: 13/08/2003. Data da publicação: 29/08/2003, Inteiro Teor: EMENTA: **CÂMARA MUNICIPAL. EDIÇÃO DE LEI DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA DISCIPLINA DE INFORMÁTICA NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, CONSIGNADO NOS ARTS. 22, XXIV E 24, IX, DA CF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, § 2º E 165, § 1º, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE.ADIN.PROCEDÊNCIA.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.261.918-7/00 -**

COMARCA DE IPATINGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ISALINO LISBÔAACÓRDÃO Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO. Belo Horizonte, 13 de agosto de 2003.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - **A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.** - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. **Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida.** Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21835117920148260000 SP 2183511-79.2014.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015)

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7274/2017, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***

***Assessor Jurídico***

***OAB/MG nº 102.023***